



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2308324-32.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NELSON PINTO DA SILVA, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2308324-32.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: NELSON PINTO DA SILVA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 22723

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição, sob o fundamento de omissão, ao acórdão que negou provimento ao recurso do banco, contra a imediata aplicação do Tema 677 do C. STJ – Omissão a respeito da majoração da verba honorária arbitrada na r. decisão – Omissão verificada – Cabimento da majoração-Percentual de 10% sobre o saldo remanescente que passa a ser de 15%.

Embargos acolhidos, para sanar a omissão e majorar a verba honorária.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente a acórdão de fls. 28/33, que negou provimento ao recurso interposto pelo banco, contra a imediata aplicação do Tema 677 do C. STJ.

Sustenta a parte exequente omissão a respeito da majoração da verba honorária arbitrada na r. decisão recorrida.

Manifestação do embargado a fls. 6/8.

É O RELATÓRIO.

Recebo os embargos, pois tempestivo.

De fato, houve arbitramento de verba honorária na r. decisão agravada, no percentual de 10% apenas sobre o saldo remanescente.

Assim, verificada a omissão, passemos ao exame:

Quanto aos honorários recursais, destaque-se que a regra prevista no §11, do art. 85, do Código de Processo Civil se refere à possibilidade de majoração da verba

honorária quando do julgamento de recurso pelo Tribunal.

Assim, para ser possível a aplicação do quanto naquele referido parágrafo previsto, o que seja, para que o Tribunal possa majorar a verba honorária em grau de recurso, antes é necessário que esta tenha sido arbitrada em primeiro grau.

No sentido do quanto aqui se decide, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

1. Omissis.

2. Não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do §11 do art. 85 do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários.

3. Agravo interno não conhecido. (AgInst no REsp nº 1.507.973-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. em 19.05.2016)

No caso dos autos, houve fixação da verba honorária em primeiro grau na decisão agravada, sobre o saldo remanescente, ficando então estabelecida nesta oportunidade a majoração do percentual fixado em 10% para 15% sobre o valor da condenação.

Convém frisar que tal percentual tem incidência apenas sobre o saldo remanescente, conforme decidido na r. decisão agravada.

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS, PARA SANAR A OMISSÃO.**

EDUARDO VELHO

Relator